



Número: **1074201-23.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 435.741,84**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIA ROBERTA BARRETO (AUTOR)	ELISIO DE AZEVEDO FREITAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214908247 8	20/09/2024 17:00	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO 1074201-23.2024.4.01.3400/DF
POLO ATIVO: MARCIA ROBERTA BARRETO
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **ação ordinária com pedido de tutela de urgência** proposta por **Márcia Roberta Barreto** em face da **União**, pessoa jurídica de direito público.

A autora, ex-tesoureira do município de Água Preta/PE entre 2005 e 2008, busca a desconstituição de acórdãos do TCU (Acórdão nº 5710/2020, mantido pelos Acórdãos nº 16440/2021 e nº 68/2022), que julgaram irregulares suas contas e a condenaram ao pagamento de valores ao erário. Alega-se que o TCU teria julgado suas contas fora do prazo legal, configurando prescrição.

A requerente foi tesoureira e, durante seu mandato, assinava cheques vinculados a programas de saúde, sem, no entanto, participar diretamente da gestão dos recursos. Em 2008, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou auditoria que apontou irregularidades no uso dos recursos desses programas, o que levou à instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE) no TCU. Apenas em 2018, mais de dez anos após o relatório da CGU, a autora foi formalmente citada e incluída como responsável solidária pelas supostas irregularidades.

A autora defende que, dado o lapso temporal entre a constatação das irregularidades (2008) e sua citação (2018), houve a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória do TCU, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 899, que definiu o prazo de prescrição em cinco anos para ambos os casos.

É o relatório. Decido.

a) panorama das decisões do TCU



No Acórdão nº 5710/2020, a 2ª Câmara do TCU julgou irregulares as contas de Márcia Roberta Barreto, então tesoureira do município, e de Paulo Humberto Barreto, prefeito na época. O Tribunal condenou ambos, solidariamente, ao ressarcimento de um valor total de R\$ 435.741,84 ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), devido à falta de comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos.

O TCU entendeu que Márcia, na qualidade de tesoureira, tinha responsabilidade pela gestão dos recursos e considerou a movimentação de verbas para contas bancárias diversas daquelas especificamente vinculadas aos programas como um fator que quebrou o nexo causal entre os repasses federais e as despesas realizadas. Essa movimentação impediu a comprovação adequada da destinação dos recursos, o que, segundo o Tribunal, resultou em dano ao erário.

Márcia apresentou recurso de reconsideração, alegando que as transferências para outras contas municipais foram apenas uma "falha formal" e que os recursos foram utilizados conforme o previsto. No entanto, o TCU rejeitou essa argumentação. O Tribunal reafirmou que o desvio de recursos das contas específicas que deveriam ser usadas inviabilizou o rastreamento e a comprovação da correta aplicação das verbas.

O TCU também analisou a questão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. No entanto, apesar de reconhecer que a pretensão punitiva estava prescrita, o Tribunal concluiu que a pretensão de ressarcimento não prescreveu, uma vez que houve várias causas interruptivas ao longo dos anos. Com isso, o TCU manteve a obrigação de Márcia e do ex-prefeito de devolver os valores ao erário.

Estes são os supostos marcos reconhecidos pelo TCU:

29/10/2008: emissão do **Relatório de Fiscalização nº 01272** pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**, que detectou as irregularidades na aplicação dos recursos e deu início às investigações.

2010: expedição de um **expediente interno (Sipar)** relacionado à investigação, considerado pelo TCU como um ato apuratório relevante.

14/10/2013 a 18/10/2013: realização de uma **fiscalização in loco** no município de Água Preta/PE, novamente relacionada à apuração das irregularidades.

13/12/2013: expedição de um **ofício nº 616/2013**, que formalizou a continuidade das apurações.

14/07/2014: publicação de um **relatório de auditoria**, considerado outro marco relevante para a interrupção do prazo.

26/04/2017: emissão de uma **ficha de qualificação**, ato formal que também foi considerado para interromper o prazo.

21/05/2018: **citação de Márcia Barreto** pelo TCU, que marcou o início de sua participação formal no processo.



29/05/2020: publicação da decisão recorrível (Acórdão 5710/2020).

b) prescrição

No sistema jurídico brasileiro, a prescritibilidade das ações, ou seja, a sujeição das pretensões a prazos prescricionais, é a regra, e está fundamentada nos princípios de segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas, ambos consagrados pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A prescrição visa a garantir que as relações jurídicas se consolidem após o decurso de um tempo razoável, evitando litígios eternos e trazendo previsibilidade aos envolvidos nas relações jurídicas.

De forma excepcional, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que determinadas ações são imprescritíveis, mas apenas em situações específicas e devidamente justificadas. Um exemplo disso é o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme estabelecido no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897), em que o STF, por meio de decisão plenária, afirmou:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Contudo, essa exceção se aplica somente aos atos dolosos de improbidade. Em relação aos demais ilícitos, inclusive os atos de improbidade praticados com culpa, a regra da prescritibilidade prevalece, como definido pelo Tema 666 da repercussão geral:

"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016).

Isso significa que, nos casos em que o Poder Público sofre um dano decorrente de ilícito civil, o prazo para buscar reparação segue os prazos prescricionais previstos na legislação. O Poder Público, se desejar ser ressarcido, deve ajuizar a ação dentro do prazo estabelecido.

Mais recentemente, o STF confirmou essa regra ao reconhecer que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário quando fundada em decisão de Tribunal de Contas. No julgamento do RE 636886 (Tema 899), o Tribunal fixou que:

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." (STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

Essa decisão é um marco importante, pois estabelece que ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, são prescritíveis, e, portanto, sujeitas aos prazos da legislação geral.

A prescrição como regra é essencial ao princípio da segurança jurídica, sendo que as hipóteses de imprescritibilidade são exceções que estão todas expressamente previstas na Constituição Federal. O §5º do art. 37 da Constituição



Federal menciona a imprescritibilidade apenas em relação aos atos dolosos de improbidade administrativa, sem estender essa condição a outros tipos de ilícitos, como aqueles julgados pelos Tribunais de Contas.

Dessa forma, não é possível ampliar o alcance do §5º do art. 37 da CF/88 para abarcar novas hipóteses de imprescritibilidade não previstas expressamente. A análise do texto constitucional deixa claro que o dispositivo apenas estabelece a necessidade de uma lei em sentido formal para definir os prazos prescricionais aplicáveis aos atos administrativos, reafirmando a aplicabilidade das regras gerais de prescrição aos casos de reparação de danos ao erário.

c) interrupção e análise do caso concreto

A prescrição, conforme estabelecida no Código Civil, pode ser interrompida uma única vez. Isso significa que, após a interrupção, o prazo recomeça do início, mas qualquer tentativa de interrompê-la novamente será ineficaz. A interrupção geralmente ocorre por meio de atos formais, como a citação do réu ou notificação.

Na Lei nº 9.873/1999, que rege a prescrição no âmbito da Administração Pública, o prazo para a ação punitiva é de cinco anos, contados da data do ato infracional. Esse prazo pode ser interrompido por eventos como a notificação do acusado ou qualquer ato inequívoco de apuração do fato, mas assim como no Código Civil, essa interrupção só pode ocorrer uma vez.

Além disso, essa lei prevê a prescrição intercorrente, que ocorre quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho.

A análise das datas no caso evidencia que houve prescrição, tanto normal quanto intercorrente. O prazo de prescrição normal, de cinco anos, começou a contar a partir de 29/10/2008, com a emissão do Relatório de Fiscalização da CGU, que detectou as irregularidades. A partir dessa data, o Tribunal de Contas da União deveria ter realizado atos que interrompessem a prescrição de forma válida.

No entanto, os atos posteriores não configuraram interrupções eficazes do prazo. Em 2010, houve a expedição de um expediente interno (Sipar), mas não houve citação formal da responsável, o que não interrompeu a contagem da prescrição. Posteriormente, entre 2010 e 2013, o processo ficou paralisado por mais de três anos, caracterizando a prescrição intercorrente, prevista na Lei nº 9.873/1999, que exige arquivamento de autos em caso de inatividade por mais de três anos.

Apesar de ter ocorrido uma fiscalização in loco entre 14 e 18 de outubro de 2013, essa movimentação também não foi suficiente para interromper a prescrição, já que a responsável, Márcia Barreto, não foi formalmente citada. O mesmo ocorre com a expedição de um ofício em 13 de dezembro de 2013 e a publicação de um relatório de auditoria em 14 de julho de 2014. Embora esses atos tenham continuidade nas apurações, sem a devida citação formal, o prazo prescricional continuou correndo.



Em 26 de abril de 2017, foi emitida uma ficha de qualificação, novamente sem interrupção válida da prescrição, pois Márcia Barreto só foi citada formalmente em 21 de maio de 2018, mais de dez anos após a emissão do relatório inicial em 2008. Como o prazo de cinco anos da prescrição já havia sido ultrapassado e a inatividade entre 2010 e 2013 caracterizou a prescrição intercorrente, pode-se concluir que ocorreu tanto a prescrição normal quanto a prescrição intercorrente.

Embora, no presente caso, não se trate propriamente de uma ação de cobrança fundada diretamente em uma decisão do Tribunal de Contas, há uma crise de certeza quanto à existência ou ao modo de ser da relação jurídica entre a autora e o Tribunal. Essa incerteza gera reflexos lesivos à situação da requerente, especialmente em relação à sua inclusão na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, o que pode prejudicar sua candidatura eleitoral.

Diante desse cenário, é cabível o pedido de tutela judicial para afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos dessa decisão, até que se resolva a questão da prescrição e da validade da condenação. A ação da requerente é fundamentada na necessidade de suspender os efeitos da decisão, garantindo-lhe o direito de defesa e evitando danos irreparáveis, inclusive à sua elegibilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela pleiteada, para suspender os efeitos do Acórdão nº 5710/2020 - 2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 16440/2021-TCU-2ª Câmara e nº 68/2022-2ª Câmara, proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que condenaram a Requerente à devolução de valores ao erário e à imposição de penalidades, até o julgamento definitivo da presente ação, e determinar a exclusão imediata do nome da Requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Cite-se a ré por meio de seu órgão de representação.

Havendo apresentação de contestação com fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito, vistas à autora para réplica no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

